



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.560, DE 2026

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei de Anticorrupção), para agravar as sanções aplicáveis a fraudes e ilícitos praticados em contratações públicas relacionadas a situações de emergência e estado de calamidade pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei de Anticorrupção), para agravar as sanções aplicáveis a fraudes e ilícitos praticados em contratações públicas relacionadas a situações de emergência e estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 327-A. As penas previstas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) quando o crime for praticado durante a vigência de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pela autoridade competente.

.....

Art. 337-Q. As penas previstas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) quando o crime for praticado durante a vigência de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pela autoridade competente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 156.

.....

§ 3º-A O limite máximo previsto no § 3º deste artigo poderá atingir até 40% (quarenta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado mediante contratação direta quando a infração administrativa for cometida no âmbito de contratação destinada ao enfrentamento de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela autoridade competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 22/05/2026 12:08:38.067 - Mesa

PL n.2560/2026

.....

§ 5º-A. Quando a infração administrativa for cometida no âmbito de contratação destinada ao enfrentamento de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela autoridade pública competente:

I – o prazo máximo da sanção prevista no § 4º deste artigo será de até 6 (seis) anos;

II – o prazo máximo da sanção prevista no § 5º deste artigo será de até 12 (doze) anos.

.....

Art. 163.

.....

§ 2º Nos casos em que a sanção tiver sido aplicada em razão de infração administrativa cometida no âmbito de contratação destinada ao enfrentamento de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos pelo Poder Público competente, os prazos mínimos previstos no inciso III do caput deste artigo serão aplicados em dobro.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“§ 11. As sanções previstas neste artigo serão aumentadas até o dobro quando os atos de improbidade administrativa envolverem recursos públicos destinados ao enfrentamento de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela autoridade pública competente.” (NR)

Art. 4º A Lei 12.846 de 2013 (Lei de Anticorrupção), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º.

.....

§ 7º. A sanção de multa prevista no inciso I do caput deste artigo não será inferior a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 22/05/2026 12:08:38.067 - Mesa

PL n.2560/2026

último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo quando o ato lesivo tiver sido praticado no âmbito de contratação pública destinada ao enfrentamento de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos pela autoridade competente.

.....
Art. 7º.

.....
§ 2º. Na aplicação das sanções previstas nesta Lei, o órgão competente considerará como circunstância agravante a prática de ato lesivo no âmbito de contratação pública destinada ao enfrentamento de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos pelo Poder Público competente.

Art. 16º.

.....
§ 11º É vedada a celebração de acordo de leniência nos casos em que o ato lesivo tiver sido praticado no âmbito de contratação pública destinada ao enfrentamento de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos pelo Poder Público competente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo agravar as consequências penais, administrativas e cíveis aplicáveis a fraudes e ilícitos praticados no âmbito de contratações públicas destinadas ao enfrentamento de situações de emergência e estado de calamidade pública.

A iniciativa inspira-se em manifestação pública do economista Eduardo Moreira, que, por meio de suas redes sociais, instou parlamentares e representantes do Poder Público a formularem propostas legislativas destinadas a coibir tanto a omissão estatal quanto o uso indevido de recursos públicos em contextos de calamidade e emergência decorrentes de eventos extremos associados às mudanças climáticas.

Eventos recentes da história nacional evidenciaram a elevada vulnerabilidade das contratações emergenciais a práticas de corrupção, superfaturamento, direcionamento, conluio e desvio de recursos públicos. A flexibilização procedimental inerente aos regimes excepcionais de contratação, embora necessária para assegurar resposta rápida do Poder Público em situações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

críticas, também amplia os riscos de captura privada da Administração e de lesão ao interesse público.

Durante a pandemia de COVID-19, a denominada “Operação Ragnarok”, conduzida pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, investigou organização criminosa voltada à fraude em contratos emergenciais da área da saúde, envolvendo aquisição de respiradores e outros insumos essenciais¹.

De igual modo, após as enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024, a Polícia Federal deflagrou operações destinadas a apurar crimes relacionados à destinação e utilização de recursos públicos voltados à resposta emergencial e à reconstrução das áreas afetadas².

Tais episódios demonstram que a flexibilização procedimental inerente às contratações emergenciais, embora necessária em momentos críticos, também amplia significativamente os riscos de corrupção, direcionamento, superfaturamento e desvio de verbas públicas, impondo ao legislador o dever de fortalecer os mecanismos de responsabilização e prevenção.

Fraudes dessa natureza possuem gravidade social qualificada. Não se trata apenas de dano patrimonial ao erário, mas de condutas capazes de comprometer políticas públicas essenciais em contextos de extrema vulnerabilidade coletiva, afetando diretamente ações de saúde pública, assistência humanitária, reconstrução de infraestrutura, proteção da população atingida e preservação de vidas humanas.

Nesse contexto, a proposição promove alterações em quatro importantes diplomas normativos: Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei de Anticorrupção).

No âmbito do Código Penal, a proposição institui causa especial de aumento de pena para os crimes previstos no Capítulo dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos quando praticados no contexto de contratações públicas destinadas ao enfrentamento de situações de emergência e estado de calamidade pública formalmente reconhecidos pelo Poder Público, reconhecendo a gravidade qualificada das condutas que desviam recursos públicos ou comprometem políticas estatais essenciais em momentos de crise social e humanitária.

No âmbito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a proposta amplia o rigor das sanções administrativas aplicáveis às infrações cometidas em contratações emergenciais. O projeto eleva de 30% para até 40% do valor contratual o limite máximo da multa administrativa aplicável nesses casos, além de ampliar os prazos máximos das sanções de impedimento de licitar e

1 Suspeitos de fraudar venda de respiradores são presos no DF e RJ. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/suspeitos-de-fraudar-venda-de-respiradores-sao-presos-no-df-e-rj>

2 PF deflagra 2ª fase de operação que apura crimes relacionados às enchentes de 2024 no RS. Disponível em:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/02/pf-deflagra-2a-fase-de-operacao-que-apura-crimes-relacionados-as-enchentes-de-2024-no-rs>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

contratar com a Administração Pública e de declaração de inidoneidade, que poderão alcançar, respectivamente, até 6 e 12 anos.

A proposição também endurece os requisitos temporais para reabilitação dos sancionados, mediante duplicação dos prazos mínimos atualmente exigidos para requerimento de reabilitação nos casos envolvendo contratações relacionadas ao enfrentamento de situações excepcionais.

Por fim, no âmbito da Lei Anticorrupção Empresarial, reforçam-se os mecanismos de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em ilícitos relacionados a contratações emergenciais. A proposta estabelece multa administrativa mínima correspondente a 5% do faturamento bruto da empresa quando o ato lesivo ocorrer no contexto de contratação pública destinada ao enfrentamento de situação de emergência ou estado de calamidade pública, além de prever expressamente tal circunstância como fator agravante na dosimetria das sanções previstas na legislação anticorrupção.

A proposta busca fortalecer a integridade das contratações públicas em momentos de crise, ampliar o efeito dissuasório das sanções existentes e assegurar maior proteção ao patrimônio público e à população atingida por situações excepcionais.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 327-A, 337Q
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133	Arts. 156, 163
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429	Art. 12, §11.
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0801;12846	Arts. 6º, 7º, 16

FIM DO DOCUMENTO